

ASSUNTO:	Subsídio de reintegração
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_15691/2025
Data:	22.12.2025

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer quanto às seguintes questões:

"Por terem surgido dúvidas relativamente ao direito à atribuição do subsídio de reintegração requerido por um ex-eleito local, solicitamos o vosso melhor entendimento, considerando os factos abaixo relatados:

1 - Em 27 de outubro último, o ex-presidente da Câmara Municipal (...), apresentou um requerimento a solicitar o pagamento do subsídio de reintegração, previsto no art.º 19º do Estatuto dos Eleitos Locais - Lei n.º 29/87, de 30 de junho. Direito esse que invoca até à entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que revogou aquele normativo, bem como o art.º 19º.

2 - O referido autarca exerceu funções de vereador e ultimamente como Presidente da Câmara, em regime de tempo inteiro e exclusividade, compreendido entre 09/11/1998 e 26/10/2025, não tendo sido abrangido pelo benefício da contagem de tempo de serviço a dobrar.

3 - Acontece, porém, e é aqui onde reside a dúvida destes serviços, o ex-autarca requerente, na data em que requer o pagamento do subsídio de reintegração (27/10/2025) encontra-se na posição de reformado pelo regime da segurança social por velhice.

4 - Atendendo a que a finalidade do subsídio de reintegração tem na sua génese a atribuição de uma compensação para reintegrar na vida ativa, daqueles que deram o seu contributo à causa públicas em determinado período de tempo, abdicando da sua atividade normal em prol da comunidade, visando, assegurar condições de dignidade mínimas aos ex-titulares daqueles cargos, após cessarem funções e durante um lapso de tempo que se tem por razoável.

5 - Questiona-se, no caso deste ex-autarca, e uma vez que após a sua saída de titular de cargo de Presidente de Câmara, foi para a reforma, se tem igualmente direito a auferir o subsídio de reintegração, desde que observados os respetivos requisitos?

6 - Questiona-se, ainda, e no caso do ex-eleito local ter direito ao subsídio de reintegração, para efeitos de cálculo, deve ser considerado o valor da remuneração no término das suas funções de autarca, ou

seja, a remuneração auferida enquanto Presidente de Câmara à data em que cessou funções (26/10/2025)?"

Cumpre, pois, informar:

I

A Lei n.º 29/87, de 30 de junho, que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), previa, na redação originária do seu artigo 5.º, que os eleitos locais tinham direito a auferir um subsídio de reintegração, a atribuir nos termos definidos no artigo 19.º daquele diploma legal.

Ora, como se referiu no Parecer desta Unidade de Serviços, com a referência n.º INF_DSAJAL_LIR_10000/2017, de 22/12/2017:

"(...) de acordo com o estatuto no art.º 19º da Lei n.º 29/87, exigia-se a verificação de cinco requisitos cumulativos para que um eleito local pudesse beneficiar do subsídio de reintegração:

- a) O primeiro dos requisitos que deveria verificar-se era o de o mesmo se encontrar em regime de permanência, sendo considerados em regime de permanência os presidentes das câmaras municipais e os vereadores no número e nas condições que a câmara municipal fixar de acordo com o art.º 58º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.*
- b) O segundo requisito correspondia ao exercício de funções em regime de exclusividade, isto é, os eleitos locais, além de se encontrarem em regime de permanência, não poderiam exercer qualquer outra atividade, quer fosse remunerada, quer fosse exercida a título gratuito.*
- c) Acresce referir que só podiam beneficiar do subsídio de reintegração, os eleitos locais que não se encontrassem abrangidos pelo benefício da contagem de tempo de serviço a dobrar nos quadros do funcionalismo público ou da entidade patronal (conforme estipula o art.º 18º da Lei n.º 29/87), bem como pelos benefícios constantes dos artigos 18º C e 18º D da mesma Lei.*
- d) Sublinhe-se, ainda que só podiam beneficiar do subsídio de reintegração os eleitos locais cujos mandatos tivessem cessado depois de 1 de julho de 1987, e isto por força da entrada em vigor da Lei n.º 29/87. Assim o entendeu, designadamente, o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 89.11.16.*
- e) Por último, os eleitos locais tinham de exercer durante o período de um semestre completo ou mais as respetivas funções (cfr. art.º 19º n.º 2).*

Verificando-se os requisitos supracitados, a autarquia local deveria abonar o eleito em causa do subsídio que lhe cabia e que era calculado nos termos do consignado no n.º 2 do art.º 19º, ou seja: um mês por cada semestre completo de exercício efetivo de funções até ao limite de onze meses.

Esse cálculo devia ser efetuado com base no vencimento mensal auferido à data da cessação de funções como eleito local".

Sucede que a Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, revogou o referido artigo 19.º da Lei nº 29/87, de 30 de junho. No entanto, nos termos do consignado no artigo 8º daquela Lei (sob a epígrafe *"Regime transitório"*), estabeleceu-se que *"aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efectivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes"*.

Como referiu, a propósito deste normativo, Maria José Castanheira Neves ¹:

"Deve esta norma ser interpretada tendo em conta as duas partes que contém e as duas matérias a que se reporta:

- A primeira parte da norma versa sobre a aquisição dos direitos conferidos pelas normas alteradas ou revogadas pela própria Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, e estipula que a referida aquisição deve ter em consideração todo o período de tempo que tenha decorrido até ao termo do mandato em curso, aquando da entrada em vigor da referida lei (15 de outubro de 2005);*
- A segunda parte do preceito respeita ao cômputo dos efeitos provenientes dos direitos adquiridos, determinando que no seu cálculo apenas se deve atender ao número de anos de exercício de funções verificadas até 15 de outubro de 2005.*

Ora, permite assim a lei que um autarca adquira qualquer um dos direitos previstos nas disposições alteradas ou revogadas, desde que até ao termo do mandato em curso, em 15 de outubro de 2005, preenchesse os requisitos necessários para deles beneficiar."

Pelo que, não obstante a percepção do subsídio de reintegração ter deixado de constar do elenco de direitos dos eleitos locais, deve considerar-se que, ao abrigo do regime transitório previsto no artigo 8.º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, o eleito local adquiriu, na sua esfera jurídica um direito a recebê-lo se, nessa data, já reunisse os requisitos necessários para o efeito.

Isto significa que, ao cessar funções, se se verificarem todos os requisitos cumulativos constantes do citado artigo 19.º da Lei nº 29/87, de 30 de junho – designadamente se não tiver beneficiado da contagem do tempo a dobrar acima referida e se até outubro de 2005, tiver exercido o seu mandato em regime de

¹ In "Os Eleitos Locais", 2^a edição revista e ampliada, AEDRL, Braga, 2017.

tempo inteiro e exclusividade - o ex-autarca terá direito a receber subsídio de reintegração, considerando-se que, para efeitos do cômputo dos semestres de exercício efetivo de funções previsto no n.º 2 do revogado artigo 19.º do EEL, apenas releva o exercício efetivo de funções verificado até 15 de outubro de 2005, e tendo, ainda, em consideração que o seu cálculo deve ser efetuado com base no vencimento mensal auferido à data da cessação de funções como eleito local.

II

Posto isto, importa, ainda, referir que esta conclusão se mantém mesmo que o ex-autarca, após a sua saída de titular de cargo de Presidente de Câmara, se tenha reformado.

De facto, como se referiu no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 17.12.2003²,

“...III - O subsídio de reintegração consagrado na Lei 29/87, de 30/6, destina-se a incentivar a apetência pelo exercício dos cargos autárquicos, a minorar as dificuldades e prejuízos provocadas por esse exercício e a ajudar os que os exerceram em regime de permanência e exclusividade a ultrapassar as dificuldades que sentirão quando regressarem à sua anterior atividade.

IV - Daí que a sua atribuição seja automática e não esteja dependente da existência e prova de tais dificuldades e prejuízos.”

Como se referiu, ainda, nesse mesmo Acórdão:

“o subsídio de reintegração assume-se, assim, como uma medida de justiça e de proteção económica e social dos titulares de cargos autárquicos exercidos naquele regime e será automaticamente atribuído nos termos dos seus mandatos.- Vd. Pareceres do Conselho Consultivo da PGR, de 23/2/89, processo n.º 97/88, de 16/12/97, P000501996, de 28/6/90, P000271990, e de 23/10/98, CA00151997”.

No mesmo sentido, na Recomendação do Provedor da Justiça n.º 6/A/2006, de 15.11.2006 (Processo: R-4343/06)³, que versou sobre esta mesma factualidade (*“Aplicação do regime do subsídio de reintegração. Aposentados ou reformados. Lei n.º 29/87, de 30 de Junho”*), concluiu-se igualmente que.

“Relativamente à problemática suscitada em torno da atribuição do subsídio em apreço aos aposentados, reformados ou reservistas, veio o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República a pronunciar-se, em sede do Parecer com o n.º 27/90, de 28 de Junho de 1990, homologado por Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração do Território (DR, II série, n.º 59, de 12 de Março de 1991, pgs. 2879 e segs.).

² Acessível em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/79d0aac74eff9c3680256e19003d80b2?OpenDocument&ExpandSection=1>

³ Acessível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/Rec16A06.pdf>

De acordo com o entendimento naquele assumido, podendo os eleitos naquelas circunstâncias desempenhar, de forma não condicionada, funções autárquicas, em regime de permanência e exclusividade, poderão, de igual forma, e desde que reunidas as condições legalmente estabelecidas para o efeito, requerer a atribuição do subsídio de reintegração.

Na verdade, conclui o documento citado, que "o exercício de tais funções constitui uma das formas de participação directa e activa na vida política", estando em causa "verdadeiros direitos políticos", concluindo-se, assim, que aqueles podem "desempenhar as funções de eleitos locais, em qualquer dos regimes" legalmente previstos.

Por esta razão, tendo um aposentado, reformado ou reservista, exercido o mandato, para o qual foi eleito, em regime de permanência e exclusividade, terá direito a receber, no termo do mesmo, o subsídio de reintegração devido em função do número de anos àquele correspondente.

(...)

Nesta matéria, e mais uma vez invocando a doutrina acolhida no citado Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, importa recordar as citações que naquele são feitas, relacionadas com os trabalhos conducentes à aprovação do texto final da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, e no âmbito dos quais veio a ficar estabelecido o objectivo da criação, com aquele diploma, de "um corpo de normas jurídicas que definam o regime de exercício, os direitos e os deveres dos eleitos locais, que os dignifique e prestigie".

Na verdade, e ainda de acordo com o disposto no projecto de lei em discussão, pretendeu-se, com o regime jurídico em apreço, a introdução de "garantias remuneratórias e sociais que" permitam aos eleitos locais "abalançar-se a servir as suas comunidades".

Decorre, assim, também da análise do elemento histórico, contextualizador da tarefa interpretativa em curso, o reforço da separação que necessariamente deve existir entre o retorno à vida activa e a percepção de subsídio de reintegração.

Obviamente que não se pode negar a importância prática que tal subsídio pode vir a ter na economia familiar daqueles que, no termo do respectivo mandato autárquico, pretendam retomar a sua anterior actividade profissional.

Todavia, e ao contrário do defendido por V.º Ex.º, não se pode vir a condicionar a atribuição do subsídio em discussão, à observância daquele facto, uma vez que, verificando-se as condições objectivas legalmente fixadas, constitui o mesmo direito na titularidade daquele que o requerer.

Direito esse, cujo reconhecimento resulta, única e exclusivamente, da estrita aplicação da lei, independentemente de quaisquer considerações relacionadas com o fim a que se destina, em concreto, o montante recebido pelo requerente, ou a sua qualidade de aposentado, reformado ou reservista".

Pelo que, será de concluir que a mera circunstância de o ex-autarca se encontrar numa situação de reforma, após o exercício das suas funções de eleito local, não exclui, desde que reunidas as condições legais para efeito, o seu direito a receber o subsídio de reintegração.